



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145603 - SP (2025/0449322-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE JOSÉ DA COSTA
ADVOGADOS : ANDREA RYSER DE SOUZA E SILVA - SP228308
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
AGRAVADO : DOUGLAS CONCEICAO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : LEONARDO CONCEICAO FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA - SP407182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.
3. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.
4. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.
5. O art. 1.017, § 5º, do CPC é inaplicável no âmbito do STJ.

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145603 - SP(2025/0449322-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE JOSÉ DA COSTA
ADVOGADOS : ANDREA RYSER DE SOUZA E SILVA - SP228308
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
AGRAVADO : DOUGLAS CONCEICAO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : LEONARDO CONCEICAO FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA - SP407182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.
3. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.
4. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.
5. O art. 1.017, § 5º, do CPC é inaplicável no âmbito do STJ.

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 243-248) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em virtude da Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega que (fl. 244):

Consta nos autos CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datada de 16 de outubro de 2024, referente

ao processo nº 2314043-92.2024.8.26.0000, julgado pela 36ª Câmara de Direito Privado, em que figura como Relator o Desembargador ARANTES THEODORO.

A referida certidão, subscrita pela Escrevente Técnico Judiciário ADRIANA APARECIDA MIKOTO TERRA MATSUO (Matrícula M120686), expressamente relaciona os advogados com poderes constituídos nos autos, dentre os quais consta, de forma inequívoca, o Dr. ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (OAB: 256786/SP), subscritor do Agravo e do Recurso Especial.

A certidão do Tribunal de origem, enquanto documento oficial emitido por serventuário da Justiça, na forma da lei, possui fé pública e constitui prova plena da regularidade da representação processual. Ao expedir tal documento, o Tribunal de Justiça atestou, formalmente, que o Dr. Ademar Aparecido da Costa Filho detinha poderes para atuar nos autos — inclusive para a prática dos atos recursais em questão.

Desse modo, encontra-se devidamente demonstrada, mediante documento oficial, a cadeia de representação processual do advogado subscritor dos recursos, não havendo que se falar em aplicação da Súmula n. 115/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 261-269), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a majoração dos honorários advocatícios e a condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 240):

Cuida-se de Agravo interposto por JORGE JOSÉ DA COSTA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de JORGE JOSÉ DA COSTA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte

recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar o vício na representação no prazo fixado.

No caso, não constava dos autos instrumento conferindo poderes ao Dr. ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, subscritor do agravo e do recurso especial.

Intimada para regularizar a representação processual em 21/01/2026 (fl. 236), a parte deixou o prazo transcorrer *in albis*, motivo pelo qual não se pode conhecer da irresignação. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE.

[...]

2. "Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada". (AgInt no REsp 1710759/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018.)

Além disso, a alegada existência de procuração nos autos principais não é capaz de sanar o vício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. NECESSIDADE DE TRÁSLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019.)

Por fim, é inaplicável o art. 1.017, § 5º, do CPC no âmbito do STJ, conforme o seguinte precedente:

TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE A ESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt na Pet 12.765/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

Deixo de condenar a parte recorrente em litigância de má-fé, por não observar dolo em sua conduta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.603 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449322-9

Número de Origem:

000050256548 00102933520148260100 00256541020058260100 00427987920148260100
00451804520148260100 102933520148260100 23140439220248260000 256541020058260100
4222005 427987920148260100 451804520148260100 50256548 5025654800102933520148260100
583002005025654

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE JOSÉ DA COSTA

ADVOGADOS : ANDREA RYSER DE SOUZA E SILVA - SP228308
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

AGRAVADO : DOUGLAS CONCEICAO FERREIRA SANTOS

AGRAVADO : LEONARDO CONCEICAO FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA - SP407182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE JOSÉ DA COSTA

ADVOGADOS : ANDREA RYSER DE SOUZA E SILVA - SP228308
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

AGRAVADO : DOUGLAS CONCEICAO FERREIRA SANTOS

AGRAVADO : LEONARDO CONCEICAO FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA - SP407182

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026